



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.217
(25.08.2008)

PROCESSO : Nº 232 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PILAR /AL
RECORRENTE : TATIANA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.**
- 2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão da candidata a prestação de contas superveniente dias após o requerimento do registro.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por TATIANA DIAS DE ARAÚJO contra a decisão do Juiz da 8ª Zona Eleitoral – Pilar/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da ausência de quitação eleitoral, pela não apresentação de prestação de contas referente às Eleições 2004.

Em suas razões recursais (fls. 38/40), alegou que após as Eleições de 2004 entregou toda a documentação referente a sua prestação de contas ao seu antigo partido, o PMN, e que o mesmo, por lapso, não a repassou à Justiça Eleitoral. Aduziu, ainda, que ao tomar ciência da falha supriu a mesma entregando sua prestação de contas dentro do prazo da diligência.

Às fls. 48/49 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Embora a resolução 22.717 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever de prestar contas quando concorrerem à eleições.

Cabe salientar que, conforme formulário contando os requisitos para o registro de candidatura de fl. 10, emitido por sistema próprio da Justiça Eleitoral, a eleitora Tatiana Dias de Araújo não estaria quite com a Justiça Eleitoral no dia 07 de julho de 2008, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, a recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Ressalto, ainda, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o oferecimento de sua prestação de contas de campanha passada dias após o pedido de registro de sua candidatura, no prazo ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Ademais, quando a legislação prevê a possibilidade de converter o feito em diligência, é para que se assegure o direito do pré-candidato em não ser prejudicado por eventuais enganos ou esquecimentos quanto ao lançamento no cadastro eleitoral da regularização de sua situação, valendo a comprovação apresentada desde que feita no tempo apropriado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Ressalte-se, mais uma vez, que às fls. 15/31 dos autos consta a prestação de contas da recorrente, referente às Eleições 2004, dando conta que a mesma só a apresentou no dia 11/07/2008, ou seja, a quitação eleitoral ocorreu dias depois do fim do prazo para registro de candidatura. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, **e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.**” (grifo nosso)

Não socorre a recorrente a alegação de que houve lapso do seu antigo partido, o PMN, uma vez que teria entregue ao mesmo toda documentação para a prestação de contas de campanha, vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove sua assertiva.

Ademais, como bem salientado na sentença de 1º grau, “*não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após quatro anos da realização das eleições, em data próxima á do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, como a recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 232, Classe 30

Recorrente: TATIANA DIAS DE ARAÚJO

Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.217, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.217, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, *Niedja G. de A. Rocha Kaspary*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
Coordenadora de Sessões